



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Dispõe sobre o registro da transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público contratado, e para tanto acrescenta o item 45 ao artigo 167 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro da transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público contratado, e para tanto acrescenta o item 45 ao artigo 167 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 167, inciso I, da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) passa a vigor acrescido do item 45, nos seguintes termos:

“Art. 167.

I -

.....
45. da transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público concedido.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.783/2013¹, ficou estabelecido, em seu artigo 8º, *caput*, que as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos da Lei, seriam licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

O § 1º do mesmo artigo determinou que as licitações de que trata o *caput* poderiam ser realizadas sem a reversão prévia à União dos bens vinculados à prestação do serviço público licitado.

Sob a égide da Lei nº 12.783/2013, foram realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 3 (três) leilões de contratação de concessões de usinas hidrelétricas em regime de alocação de cotas de garantia física e potência: Leilão nº 02/2014², Leilão nº 12/2015³ e Leilão nº 01/2017⁴.

Como não houve a prévia reversão dos bens vinculados ao serviço público de geração de energia hidrelétrica nos leilões mencionados, coube às concessionárias a transferência direta, ou transmissão, dos bens reversíveis, inclusive assumindo todos os encargos decorrentes dessas transferências, relativos a taxas, emolumentos e títulos.

¹ BRASIL. **Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 14 jan. 2013. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-01-11;12783>>, acesso 15 mar. 2019.

² BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. **Leilão nº 02/2014.** Outorga de concessão da UHE Três Irmãos, mediante a contratação de serviço de geração de energia elétrica pelo menor Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG proposto, sob o regime de alocação de cotas de sua Garantia Física de Energia e de Potência, conforme art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 107, 27 ago. 2014. Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_geracao/documentos_editais.cfm?IdProgramaEdital=126>, acesso 15 mar. 2019.

³ BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. **Leilão nº 12/2015.** Leilão das concessões não prorrogadas. Leilão de Contratação de Concessões de Usinas Hidrelétricas em Regime de Alocação de Cotas de Garantia Física e Potência nos termos da Lei nº 12.783/2013, alterada pela Medida Provisória nº 688/2015. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 70, 3 dez. 2015. Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_geracao/documentos_editais.cfm?IdProgramaEdital=148>, acesso 15 mar. 2019.

⁴ BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. **Leilão nº 01/2017.** Leilão de concessões não prorrogadas. Leilão de Contratação de Concessões de Usinas Hidrelétricas em Regime de Alocação de Cotas de Garantia Física e Potência nos termos da Lei nº 12.783/2013, alterada pela Lei nº 13.203/2015. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 40, 17 out. 2017. Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_geracao/documentos_editais.cfm?IdProgramaEdital=165>, acesso 15 mar. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, como óbice à realização das transferências, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)⁵ não prevê, em seus artigos 167 e 168, o registro ou a averbação dos atos decorrentes da transmissão dos bens imóveis reversíveis afetados por serviço público.

A alteração ora proposta visa possibilitar o cumprimento, pelas concessionárias de serviço público de geração de energia hidrelétrica, de obrigação contratual. Bem como, mediante a transmissão dos bens, desincumbir as antigas concessionárias dos ônus administrativos, ambientais, legais e tributários decorrentes da posse e propriedade de tais bens, cabíveis às novas concessionárias.

Quanto às possibilidades de isenção ou imunidade tributária, decorrentes de exploração de bens públicos da União e de outros Poderes da República, deve-se salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF envolvendo matéria atinente a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Res 594015 e 601720), e com repercussão geral reconhecida.

Em tese proposta pelo Senhor Ministro ROBERTO BARROSO e aprovada pela maioria do Plenário, o STF decidiu que⁶:

(...) a imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município.

Embora 70% (setenta por cento) da energia gerada pelas usinas licitadas nos leilões supramencionados esteja contratualmente direcionada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, sob o chamado regime de contas de garantia física de energia e potência, a preços, no caso, tarifas, reguladas pela ANEEL, é certo que a disposição dos 30% (trinta por cento) restantes de energia gerada à livre disposição da geradora caracteriza a atividade econômica como de fins lucrativos.

⁵ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 13528, 31 dez. 1973. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015>>, acesso 15 mar. 2019.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. É possível a cobrança de IPTU de empresa privada que ocupe imóvel público, decide Plenário. In: Imprensa, **Notícias STF**, 6 abr. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340299>>, acesso 15 mar. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que reforça a ideia de que a imunidade tributária recíproca, estampada no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República - CR⁷, não se estende às prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica. E, ainda, tendo em vista a redação do mesmo artigo 150, § 3º, da CR, é notório que os serviços de geração de energia elétrica configuram exploração de atividades econômicas, ou, em última análise, atividades remuneradas por contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. O que afasta, das concessionárias, a imunidade tributária recíproca.

A partir disso, exsurge o efeito secundário que essa alteração legislativa propõe. Sobre a transmissão dos bens reversíveis entre concessionárias, sem que haja prévia reversão dos bens à União, deve incidir tributo de competência municipal, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. O que, dada a precária situação fiscal que grande parte dos entes públicos passa, seria de grande valia aos municípios em que se encontram os imóveis que compõem o complexo industrial das usinas hidrelétricas licitadas.

Ressaltamos, ainda, que o tema se encontra em discussão na ANEEL, via Processo ANEEL nº 48500.001997/2017-67, em que a autarquia federal, os municípios envolvidos e as concessionárias buscam soluções ao impasse que a presente proposição busca resolver. A participação dos principais envolvidos, sobretudo a ANEEL, na discussão desse projeto de lei será de grande valia para que se encontre a solução mais adequada.

Face ao exposto, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação da inovação legislativa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

2019-1723

⁷ BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>>, acesso 15 mar. 2019.